

DIRETORIA DE CORREIÇÃO

PERGUNTAS FREQUENTES

CONCEITOS BÁSICOS

1. O que é Tomada de Contas Especial?

A Tomada de Contas Especial (TCEsp) é um instrumento de que dispõe a Administração Pública para buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e instaurado somente depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

A TCEsp tem como base a conduta do agente público que agiu em descumprimento à lei ou daquele que, agindo em nome de um ente público, deixou de atender ao interesse público. Essa conduta se dá pela não apresentação das contas (omissão no dever de prestar contas) ou pelo cometimento de irregularidades na gestão dos recursos públicos, causando o dano ao erário.

A definição de TCE está contida nos seguintes normativos:

Lei nº 7.741, de 23.10.1978 (Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco)

Art. 204. Todos os responsáveis por quaisquer dinheiros, valores ou outros bens públicos ficam sujeitos a tomada de contas.

§ 1º Tomada de Contas é a verificação das entradas e saídas de dinheiros, valores e outros bens públicos, em determinado exercício ou período de gestão, baseada na escrita confrontada com os correspondentes documentos, levando-se em conta, quando for o caso, a situação dos saldos no início e término do exercício ou período de gestão.

Lei nº 12.600, de 14.06.2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Art. 19. [...]

§ 3º Tomada de Contas Especial é o procedimento administrativo de verificação das entradas e saídas de dinheiros, bens, e valores públicos efetuado pela autoridade competente quando da omissão do dever de prestar contas pelo gestor ou responsável, por exercício ou período de gestão ou responsável pela prática de qualquer dos atos definidos pelo *caput* do art. 36 desta Lei, baseando-se na confrontação da escrita com os correspondentes documentos, levando-se em conta, quando for o caso, a situação dos saldos no início e término do exercício ou período de gestão.

Resolução TC nº 36, de 29.08.2018 (instauração, instrução e processamento de tomadas de contas especiais), do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Art. 2º A Tomada de Contas Especial é o procedimento administrativo de verificação das entradas e saídas de dinheiros, bens e valores públicos, quando da omissão do dever de prestar contas pelo gestor ou responsável, por exercício ou por período de gestão, ou pela prática de qualquer dos atos definidos no *caput* do artigo 36 da Lei no 12.600, de 14 de junho de 2004, para confrontar a escrita com os correspondentes documentos, levando-se em conta, quando for o caso, a situação dos saldos no início e término do exercício ou do período de gestão.

2. Qual o pressuposto para a instauração de Tomada de Contas Especial?

O pressuposto essencial para a instauração de TCEsp é a constatação da ocorrência de dano ao erário, que se dá após a necessária apuração de elementos e informações correlatos a esse dano, quais sejam: a descrição detalhada dos fatos, a quantificação do prejuízo, a identificação dos responsáveis e as medidas adotadas com vistas à obtenção do respectivo ressarcimento.

Segundo a Resolução TC nº 36, de 29.08.2018 (instauração, instrução e processamento de tomadas de contas especiais), do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da existência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico **de que resulte dano ao erário**, a autoridade competente deverá, antes da instauração da Tomada de Contas Especial, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) adotar providências administrativas internas visando à regularização da situação verificada e à reparação do prejuízo ao erário.

[...]

§ 3º Esgotado o prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias para adoção das medidas administrativas internas a que se refere o *caput*, **sem obtenção do ressarcimento pretendido**, a autoridade administrativa estadual ou municipal competente deve providenciar a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e à obtenção do ressarcimento.

(Grifos nossos)

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

3. Existe algum procedimento a ser adotado antes da instauração de Tomada de Contas Especial?

Sim. Todas as providências administrativas a cargo do órgão ou entidade onde ocorreu o dano, com vistas ao saneamento preliminar da irregularidade, deverão ser tomadas pela autoridade estadual competente.

Segundo a Resolução TC nº 36, de 29.08.2018 (instauração, instrução e processamento de tomadas de contas especiais), do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da existência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade competente deverá, **antes da instauração da Tomada de Contas Especial, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) adotar providências administrativas internas visando à regularização da situação verificada e à reparação do prejuízo ao erário.**

(Grifos nossos)

Somente depois de esgotadas todas as medidas administrativas de competência do órgão ou entidade, e não obtido o devido ressarcimento ou saneamento da irregularidade, formaliza-se um processo de TCEsp, que deverá ser autuado com número próprio e conter documentos em conformidade com o Art. 7º da Resolução TC nº 36, de 29.08.2018 (instauração, instrução e processamento de tomadas de contas especiais) do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

4. Todo dano ao erário gera necessariamente uma Tomada de Contas Especial?

Não. O dano ao erário verificado inicialmente no órgão ou entidade de origem, por exemplo, mas que foi regularizado através da adoção de medidas administrativas, não gera uma Tomada de Contas Especial. Além disso, a verificação de valor, monetariamente atualizado e acrescido dos encargos legais, inferior ao mínimo estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e o transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos das datas dos fatos ensejadores de TCEsp dispensam a instauração de Tomada de Contas Especial conforme dispõe Art. 5º da Resolução TC nº 36, de 29.08.2018 (instauração, instrução e processamento de tomadas de contas especiais) do TCE/PE.

As hipóteses de dispensa de instauração de TC Esp, especificadas no Art. 5º da referida Resolução TC nº 36/2018, não implicam o cancelamento do débito, ao qual continuará obrigado o devedor cujo pagamento é condição para que lhe possa ser dada quitação, conforme dispõe seu Art. 17. Nesses casos, caberá à autoridade administrativa responsável pelas medidas de recomposição do erário, proceder à instrução probatória, mediante autuação dos documentos necessários à caracterização do fato, do débito e da responsabilidade, com vistas à apuração da liquidez e certeza do crédito, conforme disposições da Lei Estadual nº 13.178/2006 (procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco, não disciplinado em legislação específica), assegurados, em qualquer hipótese, o direito de ampla defesa e do contraditório aos envolvidos.

Importante destacar que, de acordo com o disposto no artigo 22 da mencionada Resolução, a TC Esp dispensada, deverá ser informada ao Tribunal de Contas por ocasião da prestação de contas anual da entidade e, além disso, quando se tratar de dispensa em função de haver transcorrido mais de 8 (oito) anos do fato ensejador de sua instauração, deverá ser instaurado processo administrativo para apuração das responsabilidades de servidores que deram causa, conforme preceitua o artigo 21 da mesma norma, com imediata comunicação dessa instauração à Secretaria da Controladoria-Geral do Estado.

5. O cometimento de uma ilegalidade, por si só, gera uma Tomada de Contas Especial?

Não. O cometimento de uma impropriedade legal, por si só, não é suficiente para demonstrar a ocorrência de dano ao erário. Faz-se necessário verificar se houve prejuízo de fato aos cofres públicos em decorrência dessa ilegalidade.

Ademais, quando identificada uma impropriedade sanável, por exemplo, o gestor deverá agir no sentido de regularizá-la, mediante a adoção de medidas administrativas à sua disposição, não promovendo, no primeiro momento, a instauração de Tomada de Contas Especial.

PRAZOS

6. Há prazo para que a autoridade competente adote as medidas administrativas cabíveis?

Sim. Segundo o art. 3º da Resolução TC nº 36, de 29.08.2018 (instauração, instrução e processamento de tomadas de contas especiais) do TCE/PE, a autoridade administrativa competente deve adotar providências administrativas internas visando à regularização da situação verificada e à reparação do prejuízo ao erário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

7. Há prazo estabelecido para a instauração e conclusão de Tomada de Contas Especial?

Sim. Segundo o § 3º, do art. 3º da Resolução TC nº 36, de 29.08.2018 (instauração, instrução e processamento de tomadas de contas especiais) do TCE/PE, quando esgotado o prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias para adoção das medidas administrativas internas, sem obtenção do ressarcimento pretendido, a autoridade administrativa estadual competente deve providenciar **imediatamente** a instauração de Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e à obtenção do ressarcimento.

Conforme o § 1º, do art. 4º da referida Resolução, os prazos para instauração e conclusão das Tomadas de Contas Especiais, contados a partir do encerramento do prazo para adoção das medidas administrativas mencionadas no artigo 3º dessa mesma Resolução, serão, respectivamente:

De 30 (trinta) e 90 (noventa) dias para as seguintes autoridades:

- a) Autoridade hierárquica imediatamente superior, quando a omissão for de Gestor de Fundo;
- b) Secretários de Estado, quando a omissão no dever de prestar contas for de responsabilidade de ordenadores de despesa da Administração Direta e Indireta do Estado que lhe são subordinados;
- c) Autoridades responsáveis por transferências de recursos estaduais e municipais a entidades privadas que prestam serviços de interesse público ou social;
- d) Ordenador de despesa, quando a omissão no dever de prestar contas for de detentor de Suprimento Individual;
- e) Autoridade administrativa com jurisdição sobre o agente de arrecadação, quando este não houver prestado contas no prazo regulamentar;
- f) Governador do Estado, quando a omissão no dever de prestar contas for de responsabilidade dos Secretários de Estado, ou do Presidente de órgão ou entidade.

De 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias para as autoridades a seguir:

- a) Dirigente do órgão de contabilidade setorial, sendo essa Tomada de Contas certificada pelo Órgão Central de Contabilidade, e, na inexistência de órgãos setoriais de contabilidade, o dirigente do Órgão Central de Contabilidade, em virtude da existência de indícios de desfalque, desvio de bens ou valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- b) Titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual responsáveis por Contratos de Gestão e Termos de Parceria, quando a omissão do dever de prestar contas

for da responsabilidade dos dirigentes das Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

- c) Autoridades responsáveis pela transferência de quaisquer recursos aos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, quando o órgão ou entidade beneficiária não apresentar prestação de contas dos recursos recebidos do concedente.

8. Existe prazo para encaminhar o processo ao Controle Interno?

Sim. Após a conclusão dos trabalhos pela comissão de TC Esp, dos registros dos fatos contábeis e patrimoniais correspondentes e manifestação do dirigente do órgão ou da entidade, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a repetição do ocorrido, os autos devem ser enviados à Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SCGE), com antecedência mínima de 10 (dez) dias do prazo final para conclusão da Tomada de Contas Especial, com vistas à elaboração do relatório e emissão do certificado de auditoria.

Ressalta-se que o § 1º, do art. 4º, da referida Resolução, estabelece os prazos para instauração e conclusão das Tomadas de Contas Especiais (observar pergunta sobre prazo estabelecido para a instauração e conclusão de Tomada de Contas Especial).

9. Existe prazo para encaminhar o processo ao TCE/PE?

Sim. Conforme determina o art. 13, da Resolução TC nº 36, de 29.08.2018 (instauração, instrução e processamento de tomadas de contas especiais) do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), a Tomada de Contas Especial, quando concluída, se o valor do dano, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, for igual ou superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e não houver transcorrido mais de 08 (oito) anos das datas dos fatos ensejadores de TC Esp, conforme dispostas no § 1º do art. 3º da referida Resolução, será **imediatamente** encaminhada ao TCE/PE, que formalizará processo de Tomada de Contas Especial.

Ressalta-se que o § 1º, do art. 4º, da referida Resolução, estabelece os prazos para instauração e conclusão das Tomadas de Contas Especiais (observar pergunta sobre prazo estabelecido para a instauração e conclusão de Tomada de Contas Especial).

10. Há prescrição para instauração de Tomada de Contas Especial?

Não. Conforme expresso no § 5º do art. 37 da Constituição Federal, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

Entretanto, o Tomador das Contas deverá observar se houve o decurso de prazo superior a 08 (oito) anos das datas dos fatos ensejadores de Tomada de Contas Especial (TCEsp), dispostas no § 1º do art. 3º da Resolução TC nº 36, de 29.08.2018 (instauração, instrução e processamento de tomadas de contas especiais) do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), caso em que se dispensa a instauração do processo de TCEsp, conforme o inciso II do art. 5º, da referida Resolução.

As hipóteses de dispensa de instauração de TCEsp, especificadas no Art. 5º da referida Resolução TC nº 36/2018, não implicam o cancelamento do débito, ao qual continuará obrigado o devedor, cujo pagamento é condição para que lhe possa ser dada quitação, conforme dispõe seu Art. 17. Nesses casos, caberá à autoridade administrativa responsável pelas medidas de recomposição do erário, proceder à instrução probatória, mediante autuação dos documentos necessários à caracterização do fato, do débito e da responsabilidade, com vistas à apuração da liquidez e certeza do crédito, conforme disposições da Lei Estadual nº 13.178/2006 (procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco, não disciplinado em legislação específica), assegurados, em qualquer hipótese, o direito de ampla defesa e do contraditório aos envolvidos.

Importante destacar que, de acordo com o disposto no artigo 22 da mencionada Resolução, a TCEsp dispensada, deverá ser informada ao Tribunal de Contas por ocasião da prestação de contas anual da entidade e, além disso, quando se tratar de dispensa em função de haver transcorrido mais de 8 (oito) anos do fato ensejador de sua instauração, deverá ser instaurado processo administrativo para apuração das responsabilidades de servidores que deram causa, conforme preceitua o artigo 21 da mesma norma, com imediata comunicação dessa instauração a Secretaria da Controladoria-Geral do Estado.